

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO 019.1/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019

Relatório:

Vimos, através deste, **JULGAR IMPUGNAÇÃO** - interposta pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.** - onde a mesma questiona o **EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO 019.1/2019, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019, tipo menor preço** (menor taxa de administração) para futura e eventual Contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento e confecção de cartões magnéticos oriundos de tecnologia adequada para fornecimento de Cartão alimentação para suprir as **necessidades dos servidores do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE**, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, na mesma sequência da Impugnação ao Edital apresentada pelo licitante, conforme segue.

Inicialmente, convém ressaltar que a Impugnação em referência foi interposta tempestivamente, razão pela qual o mesmo será apreciado.

Em decorrência do exposto e com esteio nos Princípios legais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros, passaremos a analisar o recurso interposto e tecer comentários sobre o item questionado:

I- DOS FATOS

A Recorrente ajuizou o presente Recurso Administrativo de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** por entender que o no Edital do Processo Licitatório 001/2019-PE havia cláusula abusiva no que diz respeito a fixação da rede credenciada. Ressalte-se que a Administração Pública busca alcançar a melhor proposta no sentido de garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios". A fixação de rede credenciada é o mínimo que se deve exigir de empresas que prestam serviços na área de gerenciamento e

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

cartões magnéticos oriundos de tecnologia adequada para fornecimento de Cartão alimentação, ademais se insere no campo da discricionariedade do gestor fazer tal exigência, não se constituindo, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação, razão pela qual não há que se falar em restrição à competitividade ou ofensa ao princípio da impessoalidade.

Ressalte-se que tal exigência é basilar e já é de praxe constar em vários Editais inerentes a este tipo de prestação de serviço, tome-se como exemplo o Edital do Governo do Estado do Ceará, no pregão eletrônico nº 20170020/Ceará Portos, onde no item 4.1.4 se narra toda a rede credenciada em semelhança ao Edital ora impugnado.

Além do mais o impugnate pode se adequar as exigências do Edital complementado condições ainda não existentes em momento anterior do certame. Vejamos cláusula que fala sobre isso:

7.15- Os 15 (quinze) dias úteis, definidos no item 6.10, serão utilizados para alguma complementaridade da Rede Credenciada que se faça necessário, e NÃO PARA CREDENCIAR TODA A REDE DA PROPONENTE.

Desta feita, toda oportunidade é dada aos licitantes de adequação.

Dessa forma, depreende-se que os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Pregões pautaram-se no nosso entendimento, dentre as principais garantias, na vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse contexto, necessário se faz colacionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando afirma que:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no